



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.269 - SP (2013/0182217-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ÁLVARO BENATTI E OUTROS**
ADVOGADOS : **APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS**
FRANCYS MENDES PIVA E OUTRO(S)
MARIELA ASSMANN
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARIA LUIZA CORDEIRO SOUBHIA FLEURY E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO ABORDADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou não poder mexer no valor principal fixado na r. sentença de primeira instância porquanto não impugnado oportunamente pelos agravantes.
2. Não há como modificar questão não apontada por ocasião do apelo, porquanto já sob o manto da preclusão.
3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 10 de setembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.269 - SP (2013/0182217-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ÁLVARO BENATTI E OUTROS**
ADVOGADOS : **APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS**
FRANCYS MENDES PIVA E OUTRO(S)
MARIELA ASSMANN
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARIA LUIZA CORDEIRO SOUBHIA FLEURY E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo, porquanto não configurada a violação do art. 535 do CPC - fls. 160-161.

A parte agravante sustenta que no Recurso Especial também foi apontada afronta ao art. 463 do CPC, e que tal questão não foi dirimida por esta Corte.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.269 - SP (2013/0182217-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.8.2013.

O recurso não merece prosperar.

Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, assim ficou fundamentada a decisão ora agravada (grifei):

Constata-se que não se configura a ofensa aos art. 535 e 458 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Com efeito, quanto ao erro material, o Tribunal *a quo* consignou:

O valor principal fixado na r. sentença de primeira instância não foi impugnado oportunamente pelos agravantes, por ocasião do apelo, motivo pelo qual se tomou matéria preclusa, acobertada pela coisa julgada. Não poderiam os exe quentes, de forma simplista e sem base legal, abordá-la neste recurso.

Assim, não houve omissão em relação ao tema apontado no Especial.

De fato, o Tribunal *a quo* registrou que os agravantes não impugnaram o valor principal fixado na sentença, deixando a matéria precluir, e depois alegaram existência de erro material, consoante se nota do excerto acima transcrito (fl. 70).

Todavia, consoante jurisprudência do STJ, decidida a execução com trânsito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado, não há como rediscutir questões anteriores. Nesse sentido cito:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A União se insurge contra a alegada "reabertura" da execução e os resíduos postulados pelos exequentes. Assevera haver coisa julgada e erro material anterior ao julgamento dos embargos à execução.

2. Decididos os embargos à execução, com trânsito em julgado, não há como rediscutir questões anteriores, devendo-se cumprir o que fora decidido neles.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na ExeMS .115/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/03/2013-grifei).

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA EXEQUENDA. CONDENAÇÃO DO LITISCONSORTE VITORIOSO A PAGAR HONORÁRIOS AO OUTRO LITISCONSORTE, TAMBÉM VITORIOSO. CIRCUNSTÂNCIA QUE FORA ABORDADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO PROCESSO ORIGINÁRIO E, NÃO OBSTANTE, MANTIDA PELA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA ESTREITA VIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A exceção de pré-executividade não é remédio jurídico adequado para modificar comando judicial que tenha transitado em julgado.

2. A condenação em honorários advocatícios consubstancia consectário da condenação principal, de modo que sua natureza deve seguir a natureza da sentença proferida, quanto ao objeto principal da lide.

Portanto, se a sentença que condena a honorários não enfrentou o mérito da ação principal, não tendo, por isso, aptidão para adquirir a eficácia de coisa julgada material, a parcela relativa a honorários também não adquire essa eficácia, sendo impossível impugná-la mediante ação rescisória. Mas se a sentença na qual a condenação a honorários foi estabelecida enfrentou o mérito da ação, tanto a condenação principal como o consectário adquirem a eficácia de coisa julgada, não comportando impugnação por exceção de pré-executividade.

3. Não se pode alegar que há mero erro material, passível de ser corrigido a qualquer tempo, em parcela da sentença que, abordada em embargos de declaração, foi objeto de esclarecimento expresse. Nessa circunstância, o suposto erro material se converte em erro de julgamento, devendo ser impugnado mediante o recurso cabível ou ação rescisória. Destarte, por maior que possa ser a estranheza causada pela condenação do corréu ao pagamento de honorários advocatícios ao seu litisconsorte em ação vencida por ambos, a exceção de pré-executividade não é o modo adequado de corrigir o suposto equívoco.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 1299287/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2012-grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0182217-7

AgRg no
AREsp 360.269 / SP

Números Origem: 08334863120098260000 39052007 5835320020255307 833486312009
8334863120098260000 9535825800 994093765471

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁLVARO BENATTI E OUTROS
ADVOGADOS : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
FRANCYS MENDES PIVA E OUTRO(S)
MARIELA ASSMANN
APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LUIZA CORDEIRO SOUBHIA FLEURY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁLVARO BENATTI E OUTROS
ADVOGADOS : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
FRANCYS MENDES PIVA E OUTRO(S)
MARIELA ASSMANN
APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LUIZA CORDEIRO SOUBHIA FLEURY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.